LEI N° 830/2010

SÚMULA: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE CARAMBEÍ - FUNREBOM — E INSTUI A TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1° - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS COMUNITÁRIO, sediado em Carambeí, Estado do Paraná, com a finalidade de prover recursos para aplicação em despesas correntes e de capital, nas ações de bombeiro previstas na legislação pertinente e em convênios, acordos, ajustes ou congêneres.

Parágrafo único. O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNREBOM.

Art. 2° - O FUNREBOM será constituído de:

a) Receitas integralmente arrecadadas pela Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, criada nesta Lei;

b) Auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por Lei e atribuídos ao Corpo de Bombeiro Comunitário, sediado em Carambeí;

c) Quaisquer outras rendas relacionadas com a ação do Corpo de Bombeiros Comunitário;

d) Recursos advindos da co-participação de municípios, ajustada em convênio que regule a instalação, ampliação e prestação de serviços do Corpo de Bombeiros no Município;

e) Juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou ampliação do FUNREBOM.

Art. 3° - Os recursos constitutivos do FUNDO serão obrigatoriamente, depositados mensalmente em agência bancária oficial do Município, em conta especial sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo.

Art. 4°- 0FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo:

a) Prefeito Municipal, como Presidente;

b) Comandante do Corpo de Bombeiros Comunitário no Município, como Vice-Presidente;

c) Dois membros representante do Conselho Municipal de Segurança;

d) Dois membros representantes de Associações Comunitárias;

e) Diretor do Departamento de Patrimônio, como membro;

f) Secretário Municipal de Obras, como membro.

Art. 5° - O FUNREBOM terá ainda, um serviço administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação de recursos financeiros e será composto pelo:

a) Secretário Municipal de Finanças;

b) Contador.

Parágrafo único. O Contador será designado entre os servidores municipais que estejam investidos do cargo. O serviço administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

Art. 6° - O Poder Executivo regulamentará, em Decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do serviço administrativo do FUNREBOM.

Art. 7° - O FUNREBOM é dotado de autonomia financeira com escrituração contábil própria desvinculada de qualquer entidade.

Art. 8° - Na Conta bancária de que trata o Artigo 3° desta Lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Diretor juntamente com o Secretário de Finanças do Poder Executivo.

Art. 9° - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Comunitário sediado no Município, será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Para a manutenção do material permanente, equipamentos e das instalações será

destinada 411,verba de despesas administrativas pelo Conselho Diretor.

Art. 11 - Os bens adquiridos pelo FUNREBOM serão destinados ao uso do Corpo de Bombeiros Comunitário, sediado no Município e incorporados ao patrimônio municipal.

Art. 12 - Fica alterada a Lei 294/03, que institui o Código Tributário Municipal, para acrescer a criação da Taxa de Prevenção e Combate a incêndio.

Art. 13 - A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como fato gerador a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados por unidades de prevenção e combate a incêndio do Município de Carambeí, através do Corpo de Bombeiros Comunitário.

Art. 14 - A taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será devida por todos os imóveis, sejam terrenos vagos ou edificados, situados na zona urbana do Município.

Art. 15 - Cobrar-se-á esta taxa anualmente, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 16 - Cada imóvel será taxado na base de:

I - terrenos sem edificação:

0,10 VRM (Valor de Referência Municipal) por metro linear de testada, por ano.

II - terrenos com edificação:

0,30 VRM (Valor de Referência Municipal) por metro linear de testada, por ano.

§ 1° - Quando houver condomínio horizontal. será considerada a fração ideal da testada, para cada imóvel; se condomínio vertical, será considerada a testada total para cada unidade autônoma.

§ 2° - Esta taxa será acrescida de:

I - 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas nos incisos II e III, deste parágrafo;

II - 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, na comercialização de materiais inflamáveis, não enquadrados no inciso III;

III - 100% (cem por cento) do seu valor, girando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, na comercialização de combustíveis e GLP.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta, mediante Decreto, regulamentará a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2010.